

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 16, de 2018**

SF/18731.57439-28

Acrescenta § 4º ao art. 1.361 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e altera o art. 8º-A do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, e o art. 128 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (CTB), para autorizar a alienação fiduciária sobre móveis para pessoas naturais e jurídicas com incidência do procedimento judicial do Decreto-Lei nº 911, de 1969, para dispor sobre a independência dos efeitos jurídicos dos direitos reais em relação às restrições tributárias e administrativas relacionadas aos veículos automotores e para tornar ineficaz negócios jurídicos relativos a esses veículos diante de créditos fiscais ou administrativos vinculados ao bem.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº /2018 - PLEN**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Dê-se ao § 3º do art. 128 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, alterado pelo art. 3º do PLS nº 16/2018, a seguinte redação:

*“Art. 128. ....*

*§ 3º Em auxílio aos órgãos ou entidades executivas de trânsito, o serviço de qualificação jurídica dos títulos apresentados para registro poderá ser delegado exclusivamente aos Registros de Títulos e Documentos da área territorial correspondente, mediante convênio que independe de prévia licitação, observadas as seguintes condições:*

*I - o serviço de auxílio incluirá a recepção, digitalização, arquivamento e transmissão eletrônica de documentos, incontinenti ao arquivamento, ao órgão ou entidade competente de trânsito e a prestação de informações sobre o serviço aos cidadãos;*

*II - a remuneração devida aos serviços de auxílio não poderá ultrapassar à metade dos devidos para os atos de registro de títulos sem conteúdo econômico e serão custeados pelo órgão ou entidade de trânsito convenente.” (NR)*

## JUSTIFICATIVA

Extrai-se do relatório proferido pelo Ilmo. Senador Anastasia que deu origem ao PLS 16/2018, proveniente da Comissão Mista de Desburocratização, que o fundamento justificador desta proposição está na especialização da função pública delegada:

**“em relação aos órgãos de trânsito, a atividade de registro de gravames é tarefa essencialmente de direito civil e exige conhecimento técnico-especializado para tanto.** Sabe-se que os órgãos de trânsito costumam contratar empresas privadas terceirizadas para auxiliá-las nessa tarefa, conforme se vê no art. 19 da Resolução CONTRAN nº 689, de 27 de setembro de 2017, o que não parece ser adequado. **Há agente público especializado em qualificação jurídica dos títulos relativos a direitos reais sobre móveis, o oficial de Registro de Títulos e Documentos.** Por isso, convém abrir mais uma opção aos órgãos de trânsito, **autorizando-os a servir-se do apoio dessa especialidade extrajudicial.**”

Assim é que o próprio Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, objeto deste PLS, em seu artigo 1º, deu a seguinte redação ao §1º do artigo 66 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965:

**“§1º A alienação fiduciária em garantia somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterá, além de outros dados, os seguintes: ”**

No mesmo diapasão, o Código Civil reconhece a qualificação técnica especializada e exclusiva, dentre os serviços de registros públicos, dos Registros de Títulos e Documentos, para registro dos contratos de alienação fiduciária, conforme dispõe o §1º do art. 1.361 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002:

**“§1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.”**

O mesmo ocorre na Lei de Registros Públicos, que é a Lei que reparte as competências, ou atribuições, de todos os serviços de registros públicos extrajudiciais, formando um sistema equilibrado e cuja alteração poderia trazer indesejável desequilíbrio econômico-financeiro para seus delegados. Assim, após estabelecer no seu artigos 29 e 30 uma infinidade de atos de competência exclusiva para os Registradores Civis de Pessoas Naturais (o RCPN e suas atribuições exclusivas ocupam 85 artigos da Lei de Registros Públicos; enquanto as atribuições concedidas aos Registros de Títulos e Documentos ocupam apenas menos da metade, ou seja, 40 artigos) organiza as atribuições igualmente exclusivas dos Registros de Títulos e Documentos em seus artigos 127 e 129. Dispõe, com efeito, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973:



SF/18731.57439-28

“Art. 127. No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição:  
I – dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor;

II – do penhor comum sobre coisas móveis;

(...)

VII – facultativo, de quaisquer documentos, para sua conservação.

Parágrafo único. Caberá ao Registro de Títulos e Documentos a realização de quaisquer registros não atribuídos expressamente a outro ofício.

(...)

Art. 129. **Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros:**

(...)

5º) os contratos de compra e venda em prestações, com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam, os de alienação ou de promessas de venda referentes a bens móveis e os de alienação fiduciária;

(...)

7º) as quitações, recibos e contratos de compra e venda de automóveis, bem como o penhor destes, qualquer que seja a forma que revistam.”

Todavia, entre o relatório e a apresentação deste PLS nº 16, de 2018, provavelmente por equívoco redacional e para gáudio dos Registradores Civis de Pessoas Naturais, incompetentes para a prática deste ato que, nas palavras do Ilustre Senador Relator “**exige conhecimento técnico-especializado para tanto**” e que reconhece ser da competência técnica exclusiva de “**agente público especializado em qualificação jurídica dos títulos relativos a direitos reais sobre móveis, o oficial de Registro de Títulos e Documentos**”, restou estendida a possibilidade dos Registradores Civis de Pessoas Naturais também imiscuírem-se nesses serviços, contradizendo toda sua fundamentação.

Ora, a considerar o próprio fundamento jurídico e técnico que embasa a proposição original, o serviço de qualificação técnico-jurídica dos títulos para registro deverão ficar restritos aos oficiais que, aprovados em concurso público específico, detém qualificação técnica e atribuição legal pré-estabelecida para melhor cumprir essa função.

A reforçar a tese presente, a própria forma de remuneração pela prestação dos serviços auxiliares autorizados, prevista no inciso II do §3º do artigo 128, pretendido alterar, somente remete aos emolumentos devidos pelo ato de registro de títulos, exclusivo do Registro de Títulos e Documentos.

O Registro Civil de Pessoas Naturais, portanto, entra nesta proposição como Pilatos no Credo e dela merece ser expurgado, mantida a higidez do sistema de registros públicos nacional e a seriedade da proposição.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2018.

Senador **Davi Alcolumbre**  
DEMOCRATAS/AP

SF/18731.57439-28